

**Memorial Descritivo - Processo nº ATH0161/23**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0161/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para realização de exames de radiodiagnóstico incluindo equipamentos com manutenção preventiva e corretiva, equipamentos de proteção individual, mão de obra especializada, insumos (contrastes), sistema de captação, impressão de laudo, armazenamento, distribuição de resultados aos pacientes do SUS, visando atender o Centro Hospitalar Municipal de Santo André Dr. Newton da Costa Brandão (CHMSA), para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa Vittare Gestão em Saúde Multiprofissionais Ltda., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Heal Serviços de Saúde e Imagem Ltda., vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, irregularidades nos documentos de habilitação da empresa vencedora, referentes aos itens 4.14 e 4.15 do Memorial Descritivo, requerendo a desclassificação da Heal Serviços de Saúde e Imagem Ltda.

Foram apresentadas as Contrarrazões aos Recursos interpostos pela empresa Heal Serviços de Saúde e Imagem Ltda., nas quais, em suma, requereu o indeferimento dos pedidos da Recorrente e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em 30 de outubro de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Heal Serviços de Saúde e Imagem Ltda.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 01 de novembro de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 05 de novembro de 2024.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destreme foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

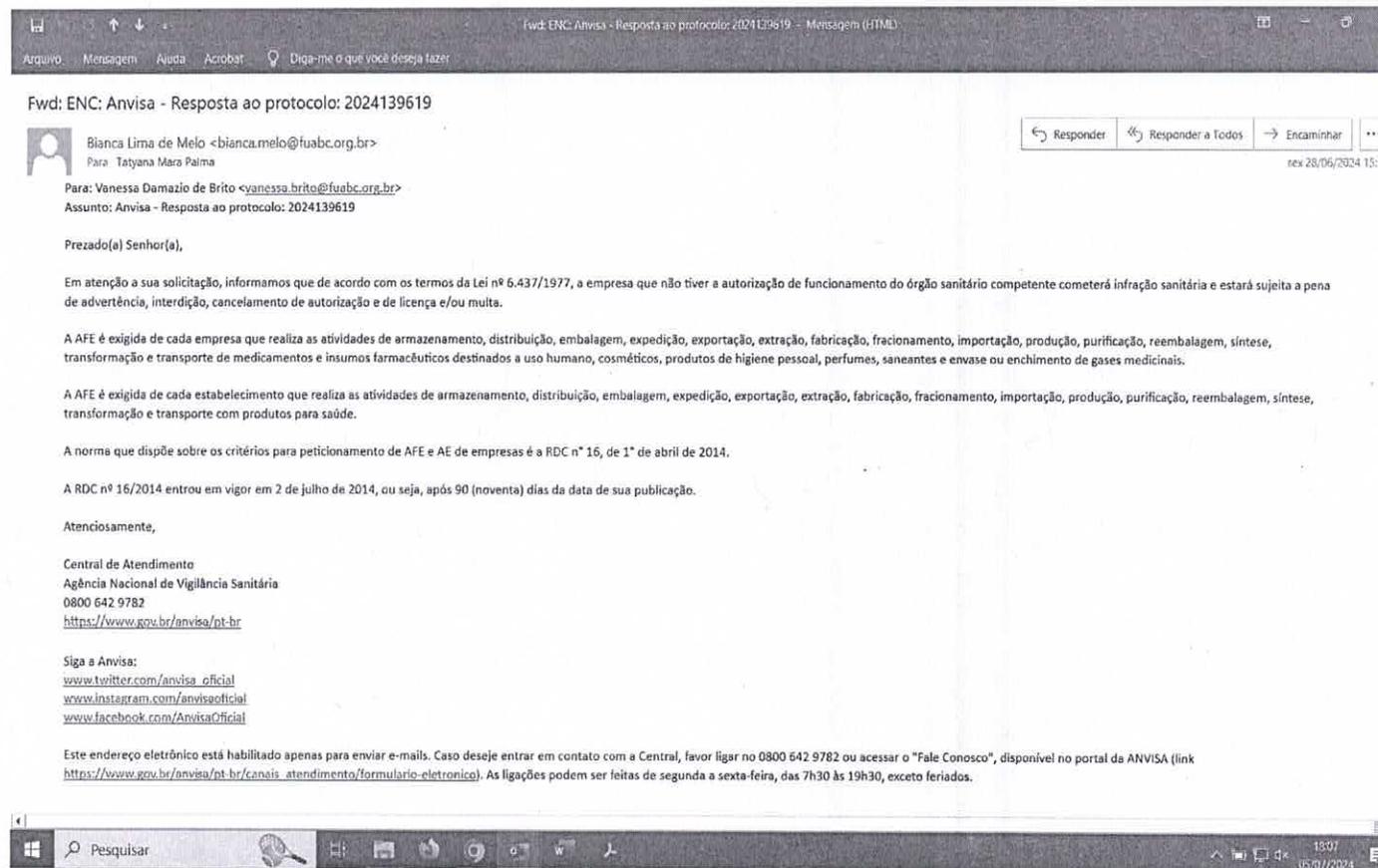
### DO MÉRITO

#### **- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.14 DO MEMORIAL DESCRITIVO:**

A Recorrente alega que a empresa vencedora, não apresentou Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária (estadual ou municipal), requerendo a sua desclassificação.

Importante ressaltar que, o item 4 do Memorial Descritivo, o qual discrimina os documentos necessários para habilitação da empresa com a menor proposta, exigia apresentação de licença ou alvará, no item 4.14.

Todavia, a Contratante realizou consulta junto a ANVISA, para verificar se para presente contratação, deveria ser exigida AFE da empresa vencedora, sendo constatado que não era necessário, conforme e-mail abaixo:



The screenshot shows an email interface with the following content:

Fwd: ENC: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2024139619

From: Bianca Lima de Melo <bianca.melo@fuabc.org.br>  
Para: Tatyana Mara Palma

Para: Vanessa Damazio de Brito <vanessa.brito@fuabc.org.br>  
Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2024139619

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

A norma que dispõe sobre os critérios para petição de AFE e AE de empresas é a RDC nº 16, de 1º de abril de 2014.

A RDC nº 16/2014 entrou em vigor em 2 de julho de 2014, ou seja, após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Atenciosamente,

Central de Atendimento  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
0800 642 9782  
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Siga a Anvisa:  
[www.twitter.com/anvisa\\_oficial](https://www.twitter.com/anvisa_oficial)  
[www.instagram.com/anvisaoficial](https://www.instagram.com/anvisaoficial)  
[www.facebook.com/AnvisaOficial](https://www.facebook.com/AnvisaOficial)

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canal\\_atendimento/formulario-eletronico](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canal_atendimento/formulario-eletronico)). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.



No tocante a licença sanitária, a Lei é clara ao afirmar que é necessária para estabelecimentos de saúde, hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos relacionados à saúde devem obter a licença sanitária. Isso garante que esses locais estejam em condições adequadas para atender aos pacientes, seguindo as normas de higiene e segurança.

Conforme explicado em suas contrarrazões, a Recorrida não possui atendimento a pacientes, sendo somente mero escritório administrativo.

Assim, no presente processo, foi buscado o melhor serviço, com a devida qualidade, que atenda adequadamente às necessidades, bem como o menor preço ofertado, ou seja, requisitos que foram plenamente atendidos pela empresa vencedora.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

**- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.15 DO MEMORIAL DESCRITIVO:**

Afirma a Recorrente que, a empresa vencedora, apresentou responsável técnico para a prestação dos serviços, objeto deste processo, e não o da empresa, o que acarreta em sua desclassificação.

Ocorre que, o documento de fls. 229, na inscrição da empresa junto ao CREMERJ, consta a responsável técnica, Flávia Menezes, atendendo plenamente o exigido no Memorial Descritivo.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrar-se vencedora do processo em comento.

**CONCLUSÃO**

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.*



**Unidade de Apoio  
ADMINISTRATIVO**  
FUNDAÇÃO DO ABC



**FUNDAÇÃO DO ABC**  
DESDE 1967

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Vittare Gestão em Saúde Multiprofissionais Ltda., mantendo a empresa Heal Serviços de Saúde e Imagem Ltda., vencedora do processo.

Santo André, 06 de dezembro de 2024.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC**

Tatyana M. Palma T.  
Advogada  
OAB/SP 203.129